



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012922-13.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CELIO EDUARDO SILVA DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SKEELO EDITORA, PRODUTOS E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.952
APELAÇÃO N° : 1012922-13.2024.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO — LAPA - 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : CÉLIO EDUARDO SILVA DO PRADO
APELADA : SKEELO EDITORA, PRODUTOS E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.
JUIZ : SEUNG CHUL KIM

AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços. Consumidor demandante que alega cobrança indevida na fatura de consumo da conta telefônica, a título de “Skeelo Top” e “Skeelo Premium”. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no pedido inicial. EXAME: Valor cobrado que integra o pacote de serviço contratado por constituir mero desmembramento do serviço na fatura. Ausência de prova de cobrança superior ao plano de telefonia contratado. Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do alegado direito. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verba honorária devida ao Patrono da Empresa ré que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade” concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Cobrança Indevida c.c. Indenização por Danos Morais*”, movida pelo apelante contra a apelada, sob a alegação de que “... é consumidor dos serviços de telefonia da operadora Vivo e constatou, em seu plano, serviços indevidamente cobrados pela ré, com quem nunca teve relação jurídica. Requereu a declaração de que os valores são indevidos e que seja determinado seu cancelamento, pugnando, ainda, pela devolução em dobro dos valores indevidamente pagou e também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 14.120,00”, conforme relatado na fl. 230.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte contrária, fixado em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o art. 98, § 3º, do CPC*” (“*sic*”, fl. 231).

Inconformado, apela o autor insistindo no pedido inicial (fls. 234/241).

Anotado o Recurso (fl. 242), o prazo para contrarrazões fluiu em silêncio (fl. 251).

É o **relatório**, adotado o de fl. 230.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso não merece prosperar.

Ao que se colhe dos autos, o autor, ora apelante, mantém contrato de prestação de serviço de telefonia com a Operadora Vivo, terceira estranha à lide, em relação à linha telefônica móvel nº (64) 99929-3648 (v. fls. 31/46).

Não acode ao autor a alegação de cobrança indevida a pretexto de ausência de contratação dos serviços denominados “*Skeelo Top*” e “*Skeelo Premium*”, incluídos nas contas de consumo mensal (v. fls. 31/46).

Com efeito, a documentação juntada pelo próprio autor comprova a regularidade da cobrança ante o plano de serviço de telefonia contratado com a Operadora Vivo, terceira estranha à lide. Observa-se que os planos contratados são desmembrados em duas cobranças: os serviços contratados “*Vivo Celular - Controle*” e “*Serviços Digitais Inclusos*” (v. fls. 31/46).

Como quer que seja, ao contrário do alegado pelo consumidor demandante, o fato é que ele não fez prova da cogitada cobrança indevida nas contas de consumo dos serviços contratados.

Demais, ante a comprovação da regularidade da cobrança pela ré, ora apelada, era ônus do autor, ora apelante, a produção da prova contrária no tocante, mas desse ônus ele não se desincumbiu (v. artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), não bastando deveras mera alegação de irregularidade da cobrança para a declaração de inexigibilidade no tocante.

Tem-se assim que o caso estava mesmo a exigir o decreto de improcedência, inclusive no tocante às pretensões de cancelamento das cobranças, devolução do valor pago com a dobra e

indenizatória, ante a ausência de ato ilícito apto a ensejar o dever de indenizar.

A questão foi, aliás, bem examinada pelo MM. Juiz “a quo” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... *Pelas faturas que o autor juntou, é evidente que o serviço impugnado é parte integrante do plano contratado com a Vivo (serviço de valor adicionado, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.472/1997), não havendo que se falar em cobrança indevida, porque não há custo extra. Outrossim, o autor, quando fez a escolha pelo plano de telefonia móvel contratado, certamente verificou (ou deveria ter verificado) os serviços lá inclusos, a fim de escolher aquele que melhor atendia às suas necessidades. E, em arremate, o detalhamento dos valores de cada integrante do plano contratado disposto ao final da fatura não implica em nenhuma irregularidade, consoante entendimento consolidado do TJSP*” (“*sic*”, fl. 231).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1030621-75.2022.8.26.0071

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/03/2024

Data de publicação: 21/03/2024

Ementa: APELAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. SERVIÇOS INCLUÍDOS NO PACOTE CONTRATADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Sentença julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Consumidor demandante que alega cobrança indevida na fatura de consumo da conta telefônica, a título de "Vivo Controle Digital", "Skeelo", "Goroead", "Babbel", "Hube Jornais" e "NBA Básico". **Valor cobrado que**

íntegra o pacote de serviço contratado, sem custo adicional. Ausência de prova de cobrança superior ao plano de telefonia contratado. Dano moral indenizável não configurado. Sentença mantida. Recurso não provido.

1000075-04.2023.8.26.0297

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *Jales*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *18/12/2023*

Data de publicação: *18/12/2023*

*Ementa: APELAÇÃO – Prestação de Serviço Telefonia - Ação Declaratória de Nulidade Parcial de Contrato c/c Repetição do Indébito c/c Compensação Pecuniária por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência – Alega a autora que mantém junto a requerida uma linha telefônica móvel, ocorre que foi surpreendida com cobranças indevidas referente a prestação de serviços denominados de "GOREAD", "BABBEL", "**SKEELO TOP**" e "HUBE JORNAIS", no qual, não solicitou nem autorizou - Sentença de improcedência – Apelação da autora insistindo na procedência da ação – Descabimento – **As faturas que exibem detalhadamente os serviços que compõem o valor global – Não restou demonstrados nos autos a abusividade ou ilegalidade na cobrança - Ilicitude não constatada - Inocorrência de danos morais - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.***

1006070-31.2022.8.26.0071

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Turismo*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *Bauru*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *17/05/2023*

Data de publicação: *17/05/2023*

*Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Apelo da autora insistindo na necessidade de acolhimento do pleito inicial. Alegação de inclusão de serviços não contratados em seu plano de telefonia móvel (aplicativos GoRead, Babbel, **Skeelo** e Hube Jornais). Relação de consumo. Alegações da autora que, no entanto, se mostram inverossímeis, não sendo o caso de inversão do ônus da prova. Apelante que não nega ter contratado o plano "Vivo Controle 5GB". **Informações no sítio eletrônico da operadora que destacam de maneira clara que os planos "Vivo Controle" incluem a disponibilização dos referidos aplicativos, exibindo inclusive seus ícones. Ausência de provas de que tais serviços tivessem sido incluídos posterior e unilateralmente pela ré, haja vista que todas as faturas colacionadas pela autora indicam o mesmo valor global relativo ao plano, o qual, presume-se, a autora aceitou pagar no momento da contratação. Faturas que exibem apenas o desmembramento dos serviços que compõem o aludido valor global, discriminando os valores específicos. Ilicitude não constatada. Inocorrência de danos morais. Precedentes análogos deste E. TJSP. Decisão mantida. Honorários majorados, observada a gratuidade. RECURSO NÃO***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora